



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Dispõe sobre ressarcimento de dano ao Erário e tomada de contas especial no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 8828/2020,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas da União julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário;

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no artigo 8º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, verificada a omissão do dever de prestar contas, a não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa TCU nº 76, de 23 de novembro de 2016, e pela Instrução Normativa TCU nº 85, de 22 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a Decisão Normativa TCU nº 155, de 23 de novembro de 2016, que regulamenta os incisos I, III, IV, V e VI do artigo 17 da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, para detalhar peças, disponibilizar orientações para a adoção de medidas administrativas, estabelecer prioridades e procedimentos para a constituição e tramitação em meio eletrônico de processo de tomada de contas especial, e, ainda, fixar a forma de apresentação de tomadas de contas especiais instauradas em razão de o somatório dos débitos perante um mesmo responsável atingir limite fixado para dispensa;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de dano ao Erário, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, as medidas administrativas necessárias à caracterização ou à elisão do dano;

CONSIDERANDO a deliberação do Tribunal de Contas da União, constante do Acórdão nº 1.603 – TCU – Plenário, de 15 de junho de 2011, com nova redação dada pelo Acórdão nº 1.247/2012 – TCU – Plenário, de 23 de maio de 2012, no sentido de que, para fins de atualização de débitos em que haja incidência de juros de mora, deve ser adotada a Taxa Selic – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 121 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos ao ressarcimento de dano ao Erário e à tomada de contas especial no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, os procedimentos para ressarcimento de dano ao Erário, bem como a instauração, a organização e o encaminhamento dos processos de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Diante da omissão no dever de prestar contas, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade competente deverá, imediatamente, informar o fato à Diretoria-Geral, por meio de processo administrativo, visando à adoção das providências indicadas nesta Portaria.

Parágrafo único. O magistrado ou servidor que tomar conhecimento de fato ou ato caracterizado na forma do caput deverá, imediatamente, comunicá-lo à autoridade competente ou à que estiver subordinado.

Art. 3º Incumbe à Diretoria-Geral adotar medidas administrativas para caracterização e elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos, dando ciência à Presidência do Tribunal.

Art. 4º Esgotadas as medidas administrativas de que trata o artigo 3º, sem a elisão do dano e subsistindo os elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao Erário, ressalvado o disposto no artigo 7º, a Diretoria-Geral proporá e a Presidência do Tribunal determinará a instauração de tomada de contas especial.

§ 1º A instauração da tomada de contas especial de que trata o caput não poderá exceder o prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar:

I – nos casos de omissão no dever de prestar contas, do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas;

II – nos casos em que os elementos constantes das contas apresentadas não permitirem a conclusão de que a aplicação dos recursos observou as normas pertinentes e/ou atingiu os fins colimados, da data-limite para análise da prestação de contas;

III – nos demais casos, da data do evento ilegítimo ou antieconômico, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pela Administração.

§ 2º Em caso de autorização do parcelamento do débito, o prazo de que trata o § 1º será suspenso até a quitação da dívida ou até o seu vencimento antecipado por interrupção do recolhimento.

Art. 5º A decisão que determinar a instauração da tomada de contas especial deverá, entre outras informações relevantes:

I – indicar os agentes públicos omissos e/ou os supostos responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) pelos atos que teriam dado causa ao dano ou indício de dano identificado;

II – descrever a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;

III – proceder ao exame da adequação das informações contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano ou indício de dano;

IV – evidenciar a relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos.

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário.

Art. 6º Determinada a instauração de tomada de contas especial, será designado, por meio de portaria da Presidência do Tribunal, o tomador de contas especial, que poderá ser magistrado ou servidor.

Art. 7º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I – o valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00, considerando o modo de referência disposto no § 3º do artigo 6º da Instrução Normativa nº 71, de 28 de novembro de 2012, do Tribunal de Contas da União;

II – houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. A dispensa de instauração de tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido no inciso I do caput:

I – não se aplica aos casos em que a soma dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor;

II – não exime a Administração do Tribunal de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso.

Art. 8º Instaurada a tomada de contas especial, será autuado novo processo administrativo para esse fim, o qual será encaminhado ao tomador de contas para adoção das providências de que trata o artigo 12.

Parágrafo único. Deverão ser adotadas medidas de segurança e salvaguarda na constituição, organização e tramitação de processos de tomada de contas especial que contenham informações com restrição de acesso, nos termos da lei, ficando responsáveis por resguardar a confidencialidade de matérias inseridas no sistema informatizado todas as pessoas que tiverem sua identificação de acesso ao processo ou ao documento.

Art. 9º Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, nas hipóteses de:

I – recolhimento do débito, observado o disposto no artigo 11;

II – comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis;

III – subsistência de débito inferior ao limite de R\$ 100.000,00, de que trata o inciso I do caput do artigo 7º.

Art. 10. A quantificação do débito far-se-á mediante:

I – verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; ou

II – estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

Art. 11. A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados mediante aplicação da taxa Selic – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, utilizando-se para tanto o sistema disponibilizado no portal do Tribunal de Contas da União na internet, a partir:

I – da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos – no caso de omissão no dever de prestar

contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo;

II – da data do pagamento – quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro;

III – da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração – nos demais casos.

Art. 12. O processo de tomada de contas especial será composto pelos seguintes documentos:

I – relatório do tomador das contas especial, que deverá conter:

a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;

b) número do processo em que tramita a tomada de contas especial;

c) número de Unidade Gestora – UG do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (080020);

d) identificação dos responsáveis;

e) datas da ocorrência do dano e do início do prazo para instauração da tomada de contas especial;

f) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis;

g) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;

h) motivo ensejador da tomada de contas especial, observada a classificação constante do Anexo II da Decisão Normativa TCU nº 155/2016;

i) relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano;

j) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;

k) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;

l) outras informações consideradas necessárias, especialmente as indicadas na Decisão Normativa TCU nº 155/2016, quando cabíveis.

II – certificado de auditoria, acompanhado do respectivo relatório, em que a Secretaria de Auditoria Interna deverá pronunciar-se sobre a adequação das medidas administrativas adotadas para a caracterização ou elisão do dano, bem como o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial, manifestando-se conclusivamente sobre:

a) adequada caracterização dos fatos, com indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos, atentando para a existência de documentos, relatórios, pareceres com informações precisas sobre os fatos causadores do dano apurado;

b) correta identificação do responsável, com a avaliação do nexo de causalidade entre a sua conduta e a irregularidade causadora do dano, bem como a adequação dos elementos constantes da matriz de responsabilização de que trata a alínea “a” do inciso IV do § 1º;

c) precisa quantificação do dano, dos valores eventualmente recolhidos e consignação das respectivas datas de ocorrência;

d) existência de todas as peças necessárias para a composição do processo de tomada de contas especial;

e) tempestividade da adoção das medidas administrativas e da instauração da tomada de contas especial;

III – parecer conclusivo do Diretor da Secretaria de Auditoria Interna, no qual deverão estar consignadas, entre outras, as seguintes informações:

a) responsável;

b) valor do débito atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios, com indicação da data da realização do cálculo;

c) motivo da instauração;

d) opinião quanto à regularidade das contas;

IV – pronunciamento do Diretor-Geral e do Presidente do Tribunal, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer da Secretaria de Auditoria Interna.

§ 1º Devem acompanhar o relatório a que se refere o inciso I do caput as peças abaixo relacionadas, cuja localização nos autos deve ser informada, quando nele mencionadas:

I – documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano, quando aplicáveis ao objeto da tomada de contas especial, entre outros:

a) ordens bancárias, ou equivalente, que demonstrem a execução financeira;

b) notas de empenho, ou equivalente, que demonstrem a execução orçamentária;

c) relação de pagamentos;

d) relatório de execução físico-financeira;

e) relatório de cumprimento do objeto;

f) declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;

g) relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, de serviços prestados, ou de treinados ou capacitados, conforme o caso, com a discriminação, por unidade de medida adotada, do que efetivamente executado;

h) comprovante de recolhimento de saldo de recursos;

i) extrato bancário da conta específica, desde a data do crédito dos recursos até o encerramento da movimentação;

j) notas fiscais ou outros comprovantes de despesas relacionadas com as irregularidades apontadas;

k) cheques, comprovantes de transferência bancária ou outros documentos de débito, acompanhados da identificação dos respectivos beneficiários, sempre que forem necessários à evidência da irregularidade apontada;

l) relatórios de fiscalização do órgão ou entidade repassador;

m) relatórios de fiscalização do órgão de controle interno;

n) contrato firmado com a empresa contratada para a execução da obra ou serviço;

o) documento de atesto do recebimento da obra ou serviço, com expressa indicação do(s) responsável(eis) pela liquidação da despesa;

p) termo de recebimento definitivo da obra;

q) termos de homologação e de adjudicação do processo licitatório;

II – notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;

III – pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis;

IV – outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União, entre os quais:

a) matriz de responsabilização para os responsáveis identificados no processo, elaborada conforme modelo constante do Anexo IV na Decisão Normativa TCU nº 155/2016;

b) relatórios de comissão de sindicância, de inquérito, de procedimento administrativo disciplinar, ou outro instrumento de investigação ou apuração, quando existentes;

§ 2º A identificação dos responsáveis a que se refere a alínea “d” do inciso I do caput será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterà: nome, CPF ou CNPJ, endereço residencial e número de telefone, atualizados, endereços profissional e eletrônico, se conhecidos, cargo, função e matrícula funcional, período de gestão e identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/successores, no caso de responsável falecido.

§ 3º A quantificação do débito a que se refere a alínea “f” do inciso I do caput será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:

I – os responsáveis;

II – a síntese da situação caracterizada como dano ao erário;

III – o valor histórico e a data de ocorrência;

IV – as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento.

§ 4º A espera pela emissão de relatórios de que trata a alínea “b” do inciso IV do § 1º não poderá prejudicar a tempestividade no encaminhamento da tomada de contas especial.

§ 5º Quando, em razão do disposto no § 4º, a tomada de contas especial não estiver acompanhada do relatório de que trata a alínea “b” do inciso IV do § 1º, será proposta ao Tribunal de Contas da União, logo que finalizado o procedimento de investigação, a sua juntada à tomada de contas especial instaurada, caso esta ainda esteja pendente de julgamento por aquela Corte.

§ 6º Tratando-se de recursos repassados por meio de convênio, contrato de repasse, termo de compromisso ou instrumento congênere, as tomadas de contas especiais conterão, ainda, observada a origem dos recursos, conforme classificação constante do Anexo III da Decisão Normativa TCU nº 155/2016, as seguintes cópias:

I – pareceres técnicos e financeiros de avaliação do plano de trabalho apresentado pelo interessado;

II – plano de trabalho aprovado, acompanhado da especificação do bem a ser produzido, construído ou adquirido ou do serviço a ser prestado, conforme o caso, do cronograma de execução físico-financeira e da planilha orçamentária, ou documento equivalente, com detalhamento das metas, etapas ou fases e respectivos custos;

III – parecer jurídico sobre a minuta do instrumento que formalizou a transferência;

IV – instrumento que formalizou a transferência e respectivos termos aditivos;

V – pareceres emitidos acerca da execução física do objeto e do atendimento aos objetivos da avença.

§ 7º As tomadas de contas especiais instauradas em razão de omissão do dever de prestar contas deverão conter, em relação aos documentos identificados

no inciso I do § 1º e nos incisos I a V do § 6º, apenas os necessários à sua análise, entre os quais o extrato bancário da conta específica, desde a data do crédito dos recursos até o encerramento da movimentação.

§ 8º Caso a Secretaria de Auditoria Interna constate falhas que prejudiquem a verificação dos elementos essenciais para a caracterização das irregularidades, identificação dos responsáveis ou quantificação do dano, deverá solicitar à Diretoria-Geral a correção/complementação das informações para a continuidade do processo e para a emissão dos documentos a que se referem os incisos II e III do caput.

§ 9º Nos processos em que a Secretaria de Auditoria Interna apresente opinião diversa quanto ao mérito das conclusões consignadas no relatório do tomador de contas, aquela unidade fará consignar tal fato em seu relatório, elaborando nova matriz de responsabilização, caso necessário.

Art. 13. A tomada de contas especial deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União em até cento e oitenta dias após a sua instauração.

Art. 14. Em qualquer estágio da fase interna, o responsável pelo débito poderá recolher o valor principal integral atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios, nos termos do artigo 12, § 2º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 1º No caso de o recolhimento antecipado do débito especificado no caput ocorrer quando já instaurado o processo de tomada de contas especial, o tomador de contas instruirá os autos com as informações necessárias à verificação da boa-fé, da ocorrência de outras irregularidades nas contas, bem como o comprovante do recolhimento do débito apurado, e encaminhará imediatamente a tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União.

§ 2º Se a intenção pelo recolhimento antecipado do débito especificado no caput for demonstrada durante a fase administrativa que precede à instauração da tomada de contas especial, o tomador de contas autuará o processo de tomada de contas especial com os elementos disposto no § 1º e encaminhará imediatamente a tomada de contas especial para análise do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Se a intenção pelo recolhimento antecipado do débito especificado no caput for demonstrada enquanto o processo estiver no âmbito da Secretaria de

Auditoria Interna, esta restituirá os autos ao tomador de contas para a efetivação do recolhimento do débito e demais providências cabíveis previstas no § 1º.

§ 4º O recolhimento antecipado do débito previsto no caput acarretará a quitação provisória em benefício do responsável, sob condição resolutive, no caso de o Tribunal de Contas da União não reconhecer a boa-fé do responsável ou identificar outras irregularidades nas contas.

Art. 15. Serão registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI as informações relativas ao valor devido e à identificação dos responsáveis, bem como providenciada, junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos débitos apurados em tomada de contas especial serão cientificados das providências indicadas no caput.

Art. 16. Será providenciada a baixa da responsabilidade pelo débito se o Tribunal de Contas da União:

I – considerar elidida a responsabilidade pelo dano inicialmente imputada ao responsável;

II – considerar não comprovada a ocorrência de dano;

III – arquivar o processo por falta de pressupostos de instauração ou desenvolvimento regular;

IV – considerar iliquidáveis as contas;

V – der quitação ao responsável pelo recolhimento do débito;

VI – arquivar a tomada de contas especial em face da comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis.

Parágrafo único. Na hipótese de o Tribunal de Contas da União concluir por débito de valor diferente daquele originalmente apurado, deverão ser efetuados os ajustes adicionais que se façam necessários com relação às medidas indicadas no artigo 15.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

(assinado eletronicamente)
PAULO PIMENTA
Desembargador-Presidente
TRT da 18ª Região

Goiânia, 3 de julho de 2020.
[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL